



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº _____

10907-000155/88-38

Sessão de 02 de dezembro de 1993 de 1.99 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.906

Recorrente: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrid IRF - Paranaguá - PR

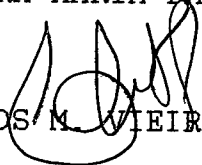
RESOLUÇÃO N. 303-572

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência ao Instituto de Química da U.S.P., através da repartição de origem, para juntada de amostra de contra prova, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Carlos Barcanias Chiesa e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Leopoldo César Fontenelle.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.906 - RESOLUCAO N. 303-572
RECORRENTE : SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Inspe-
tor da Receita Federal em Paranaguá, que manteve integral-
mente a exigência formalizada no auto de infração de fl. 1,
composta de imposto de importação e acréscimos legais e mul-
tas dos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro por-
que, a partir da análise laboratorial, constatou-se que o
produto efetivamente importado (superfosfato de cálcio tri-
plo) não se identifica com o constante dos documentos de im-
portação (ortofosfato bicálcio). O importador classificou
o produto no código NBM 28.40.18.02, reclassificando-o, a
fiscalização, no código 31.03.06.00.

Ao impugnar a exigência a empresa alega, entre
outras razões, que os quesitos elaborados pelo fiscal para
serem respondidos pelo LABANA-Santos induziram a equívoco o
Laboratório, contesta o laudo e pede a perícia em contra
prova. Foi indicado o Instituto Adolfo Lutz, que concluiu por
resultado divergente do 1. laudo (laudo oficial). A análise
desempatadora, efetuada pelo LABANA-RJ, confirmou laudo do
LABANA-Santos.

O órgão encarregado de preparar o julgamento,
considerando a complexidade do assunto, formulou consulta à
Divisão de Nomenclatura da Coordenação Geral do Sistema de
Tributação da Secretaria da Receita Federal, que emitiu a
Informação COSIT(DINOM) n. 115/93.

Por estarem os fatos, inclusive teor da im-
pugnação, minuciosamente relatados na Informação COSIT (DI-
NOM) n. 115/93, bem como os documentos técnicos que instruem
o processo, leio-a na íntegra.

A decisão da autoridade monocrática adota os
fundamentos da Informação COSIT(DINOM) 115/93, mantendo in-
tegramente o auto de infração.

Inconformada, a empresa recorre a este Cole-
giado, alegando, em síntese, que:

a) É muito estranho o fato de na formulação
dos quesitos para o Laboratório, a Fiscalização ter indagado
se o produto pode ser ortofosfato monocálcio ou tricálcico,
omitindo exatamente o produto por ela importado (ortofosfato
bicálcio);

b) O teor de fluor encontrado pelo LABANA-
Santos confirma ser tecnicamente impossível tratar-se de su-
perfosfato de cálcio concentrado, produto que contém alta
concentração de fluor, no mínimo 1,87%;

Rec.: 115.906
Res.: 303-572

c) O laudo claro e conclusivo apresentado pelo Instituto Adolfo Lutz, o mais completo e equipado laboratório de análises do País, não mereceu na decisão recorrida comentário de mais de quatro linhas, encerrando com a dúbia afirmação de que "o laudo confirma a classificação adotada no despacho aduaneiro";

d) O laudo solicitado para desempate foi elaborado pelo LABANA-RJ, que também pertence ao órgão fiscalizador - atuante - julgador;

e) Depõe contra a conclusão dos dois laudos "oficiais" a imprestabilidade do superfosfato de cálcio para fabricação de ração para aves, uma vez que os superfosfatos não são absorvidos pelo aparelho digestivo dos animais.

Argüi a suspeição dos laudos da DRF-Santos e da IRF-Rio de Janeiro requerendo, sob pena de cerceamento de defesa, sejam os autos baixados em diligência para que se permita a elaboração de "terceiro laudo" insuspeito ou, em sendo negada a preliminar, seja reformada a decisão recorrida.

E o relatório. *VF*

V O T O

Não acato a preliminar de cerceamento de defesa. Não obstante serem o LABANA-Santos e o LABANA-Rio de Janeiro órgãos integrantes da estrutura da Receita Federal, pautam-se, seus pronunciamentos, por considerações exclusivamente técnicas, não tendo sido apontado qualquer fato concreto que servisse de apoio à arguição de suspeição.

No mérito, o litígio não se restringe à classificação, mas diz respeito, essencialmente, à identificação do produto.

A importadora obteve guia (G.I. 0297-86.756-0, de 25/11/86) para importar ortofosfato bicálcio 21% contendo mínimo 21% de fósforo, mínimo 15% de cálcio e máximo 0,21% de flúor. A mercadoria foi submetida a despacho pela D.I. 000338/87, tendo sido classificada no código NBM 28.40.18.02. Com base no laudo do LABANA-Santos, a Fiscalização desclassificou-a para o código NBM 31.03.06.00, identificando-a não como ortofosfato bicálcio, mas como superfosfato de cálcio concentrado, com teor de P2O5 de 47,8%.

Três laudos foram emitidos a partir da análise da amostra colhida pela Fiscalização, o primeiro pelo LABANA-Santos, o segundo pelo Instituto Adolfo Lutz e o terceiro pelo LABANA-RJ. Trancrevo algumas das informações contidas nos referidos laudos.

Dados informados	LABANA-Santos ! Laudo n. 142/88	Adolfo Lutz ! OR 13358	LABANA-RJ ! Inf.Téc. 134/90
Teor de Fósforo em P	! não informa	! 20,5%	! 20,8%
Teor de Fósf. em P2O5	! 47,8%	! não informa	! mais de 45%
Teor de Cálcio	! 20,1%	! 21,4%	! 16%
Teor de Flúor	! inferior a 0,2%	! 0,11%	! não informa
Solubilidade em água	! insolúvel	! não informa	! parcialmente solúvel

A decisão recorrida lastreia-se nos laudos do LABANA-Santos e do LABANA-RJ e na Informação COSIT (DINOM) 115/93 para concluir ser a mercadoria importada um superfosfato de cálcio concentrado, e não um ortofosfato bicálcio.

Ocorre que, em que pese convergirem, os três documentos, no sentido de identificar o produto como classificável no código 31.03.06.00 da TAB então vigente (superfosfato de cálcio com teor de P2O5 superior a 45%), informações neles contidas não me permitem um convencimento definitivo quanto à questionada identificação. Senão vejamos:

1 - Tanto o laudo do LABANA-Santos como do LABANA-RJ identificam o produto como Superfosfato Triplo (Concentrado), sendo constituído essencialmente de Fosfato Monocálcico. O LABANA-Santos diz ser o produto insolúvel na água, e o LABANA-RJ, parcialmente solúvel.

VF

Rec.: 115.906

Res.: 303-572

- 1.1. As Notas Explicativas NCCA informam que os superfosfatos simples, duplos e triplos são solúveis, que o ortofosfato monocálcico (também designado fosfato monocálcico) é o único fosfato (ortofosfato) solúvel na água, e que o ortofosfato bicálcico é insolúvel na água.

2 - A Informação n. 20/89, emitida pelo LABANA-Santos, referente ao seu Laudo 142/88, informa que "o produto em questão foi caracterizado como ortofosfato monocálcico e classificado como superfosfato de cálcio concentrado devido ao seu alto teor de Fósforo (42,8% como P2O5) e também quanto às suas propriedades físico-químicas";

2.1 - De acordo com a NBM/NCCA (TIPI-TAB) vigente à época, um produto caracterizado como ortofosfato monocálcico classifica-se no código 28.40.18.01 e um superfosfato de cálcio com teor de P2O5 superior a 45% classifica-se no código 31.03.00.00 (ou 31.05, dependendo do acondicionamento ou forma de apresentação).

2.2 - Uma das características identificadas no laudo (insolubilidade) não se coaduna quer com um ortofosfato monocálcico, quer com um superfosfato.

3 - O item 14 da Informação COSIT (DINOM) 115/93 informa que a composição típica do Superfosfato de Cálcio apresenta 10% de Fosfato bicálcico (Ca HPO4) e 45% de Sulfato de Cálcio (CaSO4).

3.1. O laudo do LABANA-RJ identificou a possível presença de Fosfato bicálcio ou de Sulfato de Cálcio. Uma informação de "possível presença" afigura-se-me incompatível com um percentual de 45%.

Por tudo isso, e não obstante a riqueza de informações contidas no processo, não me considero suficientemente esclarecida para julgá-lo, e voto pela conversão em diligência à repartição de origem para que seja solicitada análise do produto pelo Instituto de Química da USP, pedindo sejam atendidos os seguintes quesitos:

- 1 - Fornecer a composição química do produto;
- 2 - Descrever suas características, informando a solubilidade em água;
- 3 - Informar se o produto se identifica com algum dos a seguir relacionados:
 - 3.1 - ortofosfato monocálcico;
 - 3.2 - ortofosfato bicálcico;
 - 3.3 - ortofosfato tricálcico;
 - 3.4 - superfosato de cálcio com teor de P2O5 igual ou inferior a 22%;
 - 3.5 - superfosfato de cálcio com teor de P2O5 de mais de 22% a 45%;

- 3.6 - superfosfato de cálcio com teor de P2O5 de mais de 45%.
- 4 - Caso não se enquadre em nenhuma das situações acima, informar qual o nome do produto e sua possível aplicação;
 - 5 - Caso o produto seja um ortofosfato bicálcico, informar seu teor de flúor;
 - 6 - Esclarecer se o superfosfato de cálcio triplo deve obrigatoriamente, conter flúor e em que percentual mínimo;
 - 7 - Prestar outras informações que entenda relevantes para distinguir um ortofosfato bicálcico de um superfosfato de cálcio triplo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora